



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.721891/2015-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.003 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2020  
**Recorrente** DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2016**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.**

Na forma do disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d", do inciso II, do art. 73 e inciso I, do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do regime do Simples Nacional quando existirem débitos junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sem exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos, i)** não conhecer do recurso voluntário em relação às matérias de cunho constitucional suscitadas e, **ii)** na parte conhecida, a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(assinado digitalmente)



Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente),

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/REC, sessão de 30 de junho de 2016, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2/19) e ratificou o entendimento da DRF/LONDRINA/PR, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 1514789, de 1 de setembro de 2015 (fls. 36), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

 <p>Ministério da Fazenda</p>	 <p>Receita Federal</p>
Lote: 008/2015	Número AR: AR007253914RW
<p>Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 1514789, de 1 de SETEMBRO de 2015.</p>	
<p>Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.</p>	
<p>O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,</p>	
<p><b>DECLARA:</b></p>	
<p>Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do <b>caput</b> e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.</p>	
<p><b>Nome Empresarial: DELICOLI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. - EPP</b></p>	
<p><b>Número de Inscrição no CNPJ: 06.319.614/0001-17</b></p>	
<p>Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.</p>	
<p>Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).</p>	
<p>Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata o <b>caput</b> este artigo, a exclusão tomar-se-á definitiva.</p>	
<p>Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.</p>	

Cientificada e irressignada, a contribuinte acostou a MI acima referida (fls. 2/19), alegando basicamente dois tomos principais: a) incapacidade financeira para efetuar os pagamentos; e, b) a inconstitucionalidade da exclusão motivada pela existência de débitos.

Submetida à apreciação da 5ª Turma da DRJ/REC, foi prolatada decisão (fls. 54/61) negando provimento ao pedido e ratificando o ADE emitido pela DRF/LONDRINA/PR no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“4. A peça de contestação apresentada pela defesa levanta violação aos princípios constitucionais, tais como, a do tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e da legalidade. Também alega inconstitucionalidade do procedimento de exclusão em razão da existência de débitos não suspensos.

***Da legalidade do ato administrativo de exclusão***

5. Inicialmente vale destacar que, em relação ao regime tributário conhecido como Simples Nacional, a competência da Receita Federal do Brasil, que abrange expedir atos de exclusão, inclusive no caso de existência de débitos para com a Fazenda Pública, está expressa no artigo 33 da Lei Complementar 123, de 2006, combinado com artigos precedentes, conforme abaixo:

(...)

5.1. Como se vê, pela legislação acima transcrita, compete à RFB e demais entes federativos fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias das empresas optantes pelo Simples Nacional. Evidente, essa competência inclui verificar (e tomar as devidas providências) no caso de os optantes incidirem nos critérios de vedação ou de exclusão previstos pela lei. Os dispositivos negritados acima demonstram claramente a previsão legal relacionada à exclusão do contribuinte na hipótese de existência de débitos.

6. A Resolução CGSN Nº 94, de 2011, ao regulamentar a citada lei, reafirma a competência legal da RFB. Vejamos os dispositivos:

(...)

6.1. A empresa que possui débitos, previdenciários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá recolher tributos na forma do Simples Nacional, nos termos do artigo 15, inciso XV, da Resolução CGSN Nº 94/2011. Assim, se possui débitos, não pode apurar os tributos pela forma simplificada e, portanto, deve ser excluída.

6.2. O inciso II do artigo 73 da citada Resolução estabelece que a comunicação de exclusão deverá ser feita pelo próprio contribuinte e, no caso de possuir débitos, essa comunicação deverá ser feita até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de exclusão.

6.3. Se o contribuinte não comunicar a existência de débitos e permanecer no Simples Nacional, compete à RFB ou demais entes federativos, consoante artigo 75, identificar a situação excludente, expedir termo e iniciar o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto foi dada a ciência da exclusão e fornecido prazo para regularização dos débitos ou para defesa.

6.4. O artigo 76 trata dos efeitos da exclusão. Na hipótese excludente relativa à existência de débitos, caso o contribuinte não regularize as pendências e não apresente defesa ou, ainda, apresentando manifestação de inconformidade venha a receber decisão definitiva desfavorável, será excluído do Simples Nacional a partir do ano-calendário seguinte ao da comunicação de exclusão. Ainda, o prazo para regularização de pendências é de trinta dias após a ciência do ato declaratório de exclusão.

7. Dessa forma, o ato administrativo expedido pela DRF/Londrina (PR) obedece ao princípio da legalidade, vez que encontra amparo legal em sentido estrito. O ato oportuniza a ampla defesa, visto que resta clara a motivação (existência de débitos não suspensos), além de conferir prazo para contestação.

8. Quanto à questão relacionada à inconstitucionalidade da Lei Complementar Nº 123, de 2006, artigo 17, inciso V (vedação ou exclusão por existência de débitos), cumpre ressaltar que a jurisprudência do STF está pacificada no sentido da constitucionalidade do mencionado dispositivo, após o julgamento do RE 627543/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual o plenário do tribunal maior acompanhou por maioria o voto do relator, ministro Dias Tóffoli. Vejamos a ementa do acórdão:

(...)

8.1. Dessa forma, não há que se falar em nulidade do ADE de exclusão do Simples Nacional aqui analisado.

9. De qualquer forma, o exame de validade de dispositivo previsto em lei, tendo por parâmetros princípios constitucionais, demandaria controle de constitucionalidade de normas, atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

(...)

10. Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de CONSIDERAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e, em consequência, manter a exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016”.

A decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2016**

**ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.  
ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE EMITIDO.  
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

*O ato administrativo de exclusão do Simples Nacional que obedece a todos os requisitos essenciais de validade legal, expondo de forma clara e precisa o motivo da exclusão a que se refere, permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado e atende aos princípios constitucionais.*

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU  
INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA  
DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA Apreciação.**

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.*

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2016**

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO SUSPENSO.**

*Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização tempestiva do débito motivador.*

**EXCLUSÃO POR MOTIVO DE DÉBITOS EM COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA STF. REPERCUSSÃO GERAL.**

*A corte máxima já se pronunciou favoravelmente, em decisão de repercussão geral, pela constitucionalidade da exclusão do Simples Nacional por motivo da existência de créditos tributários não suspensos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 68/85) no qual rebateu a decisão da DRF/LONDRINA/PR e da DRJ/REC e, no mérito, manteve os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, ou seja, pugnou pela, a) ausência de capacidade contributiva para efetuar os recolhimentos na forma exigida (RV - fls. 69/70; e, b) ilegalidade do ato administrativo de exclusão (ibidem – fls. 71/84).

Finalizou transcrevendo jurisprudência que entendeu lhe aproveitar e concluiu (RV – fls. 84/85):

4- REQUERIMENTO E CONCLUSÃO
<p>Plantando os fundamentos acima, requer a Recorrente dos membros deste Conselho que seja o presente <b>RECURSO VOLUNTÁRIO</b> conhecido e provido para o fim de reformar o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – Pernambuco, e por conseguinte acolha os seguintes os seguintes pleitos:</p> <p>a) Supra a omissão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – Pernambuco, que não analisou no acórdão o tópico relativo a ausência de capacidade contributiva da Recorrente, sendo que a análise deste tema é de suma importância para que a matéria seja devidamente questionada na seara administrativa.</p> <p>b) analisada por estes Conselheiros a questão da capacidade contributiva da ora Recorrente pelas razões postas no item “a” acima, seja dado provimento ao presente recurso para que a Recorrente seja mantida no SIMPLES NACIONAL.</p> <p>b) Não sendo acolhido o pleito formulado no item “a” E “B” acima, o que se admite tão somente pelo apego à argumentação, haja vista que a situação da Recorrente, como das demais empresas, é das piores possíveis em termos de finanças, requer seja reconhecido e declarado por esta Delegacia de Julgamento que a exclusão da Recorrente da sistemática do Simples Nacional fere de</p>

morte o princípio da equidade e ainda o art. 59, incisos I a VII da Carta Maior, art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, art. 29, incisos IX e X da mesma Lei Complementar já mencionada acima. E o que é pior: fere ainda o **princípio constitucional conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado** as demais empresas que não estão na sistemática do Simples Nacional que podem ter débitos para com o Fisco Federal, INSS e continuam com suas atividades incólumes.

Por derradeiro, devem os órgãos governamentais, especialmente a Receita Federal do Brasil que é o coração da arrecadação do Governo Federal, atentar-se para o fato que deve haver flexibilização das normas e regras tributárias como forma de manter a sobrevivência das empresas, mormente em épocas de crise econômica.

Assim, diante de todo o exposto, e em especial pelo bom-senso e sensibilidade que deve nortear as relações entre os agentes públicos e o setor privado, bem como toda a fundamentação acima exarada, estamos requerendo de Vossa Excelência, que seja o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO** recebido para apreciação e julgamento pelos insígnis membros do **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF**, e ao final, seja julgado totalmente procedente, acolhendo os pedidos formulados acima, tendo como consequência a reforma do acórdão exarado pela da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – Pernambuco, mantendo-se a Recorrente na sistemática do Simples Nacional.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 21/07/2016 – fls. 66, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 19/08/2016 – fls. 68), a recorrente se faz representar por seu sócio administrador (fls. 42), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que, exceto em relação às matérias de cunho constitucional ou de ilegalidade suscitadas, o recebo e dele conheço.

Basicamente o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006) em razão de existência de débitos tributários/previdenciários de sua responsabilidade, abaixo reproduzidos (fls. 36):

Anexo Único									
Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
01/2009	3.602,73	02/2009	4.877,99	03/2009	10.492,81	04/2009	12.510,41	05/2009	9.450,58
06/2009	8.891,74	07/2009	8.797,83	08/2009	11.445,54	09/2009	12.501,04	10/2009	12.319,21
11/2009	13.849,77	12/2009	9.507,61	01/2010	9.069,49	02/2010	9.976,86	03/2010	13.225,92
04/2010	7.635,70	05/2010	12.044,68	06/2010	12.707,71	07/2010	10.733,65	08/2010	16.268,82
09/2010	12.642,65	10/2010	24.997,71	11/2010	18.393,88	12/2010	12.923,29	01/2011	17.367,18
02/2011	14.043,26	03/2011	21.100,96	04/2011	13.987,21	05/2011	22.286,37	06/2011	22.182,23
07/2011	13.250,56	08/2011	19.213,57	09/2011	17.127,42	10/2011	14.616,75	11/2011	16.997,29
12/2011	16.769,03	04/2012	14.369,42	08/2012	20.828,84	10/2012	27,14	04/2013	4.727,58
05/2013	3.666,91	06/2013	5.375,43	07/2013	4.659,00	08/2013	5.788,50	09/2013	6.011,20
10/2013	4.106,38	11/2013	3.068,14	12/2013	3.372,93	02/2014	1.406,52	03/2014	5.426,80
04/2014	3.617,82	05/2014	3.163,86	06/2014	2.020,54	07/2014	2.713,56	09/2014	2.472,47
10/2014	2.043,42	11/2014	1.719,73	12/2014	3.587,93	01/2015	1.658,74	02/2015	1.112,97
03/2015	3.352,35	04/2015	1.477,16	05/2015	1.846,02	06/2015	1.049,95	-	-

\* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet:  
< <http://www.receita.fazenda.gov.br/simple/snacional/regularizacao/pendencias/orientacoesgerais/sinkTUS.htm> > .

Em contraparte, a recorrente não questiona ser devedora de referidos valores, mas, centra sua defesa em dois pontos: a) ausência de capacidade contributiva para efetuar os recolhimentos na forma exigida (RV - fls. 69/70; e, b) ilegalidade do ato administrativo de exclusão (ibidem – fls. 71/84).

De plano, para que não parem dúvidas, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre essas, **a impossibilidade da existência de débitos em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Então, em via dupla, se o sistema é altamente compensador para as micro e pequenas empresas, de outro lado exige, para sua assunção, que inexistam débitos tributários ou previdenciários sem exigibilidade suspensa.

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que

instituiu o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, verbis:

***Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional***

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Pois bem, no caso concreto, a Autoridade Tributária da DRF/Londrina/PR emitiu ADE de exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011”.

Cientificada desse cenário, caberia à recorrente adimplir os débitos ou demonstrar a suspensão da exigibilidade dos mesmos.

Não o fez!

Ao contrário, limitou-se a trazer para discussão aspectos de cunho constitucional (capacidade contributiva para resgatar os débitos) tema vedado à apreciação dos julgadores administrativos, na forma da Súmula CARF nº 2, verbis:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

De outro canto, acerca da possível incorreção na emissão do ADE, nenhum vício se vislumbra no referido ato, como bem observou a decisão recorrida, cujo voto condutor, por bem refletir o cenário estampado, aqui adoto, na forma do que dispõe o artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.874, de 1999<sup>1</sup> (Ac. DRJ – fls. 60):

---

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

“6.3. Se o contribuinte não comunicar a existência de débitos e permanecer no Simples Nacional, compete à RFB ou demais entes federativos, consoante artigo 75, identificar a situação excludente, expedir termo e iniciar o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto foi dada a ciência da exclusão e fornecido prazo para regularização dos débitos ou para defesa.

6.4. O artigo 76 trata dos efeitos da exclusão. Na hipótese excludente relativa à existência de débitos, caso o contribuinte não regularize as pendências e não apresente defesa ou, ainda, apresentando manifestação de inconformidade venha a receber decisão definitiva desfavorável, será excluído do Simples Nacional a partir do ano-calendário seguinte ao da comunicação de exclusão. Ainda, o prazo para regularização de pendências é de trinta dias após a ciência do ato declaratório de exclusão.

7. Dessa forma, o ato administrativo expedido pela DRF/Londrina (PR) obedece ao princípio da legalidade, vez que encontra amparo legal em sentido estrito. O ato oportuniza a ampla defesa, visto que resta clara a motivação (existência de débitos não suspensos), além de conferir prazo para contestação”.

## DA DECISÃO DO STF

De qualquer modo, em relação à possibilidade de vedação ao ingresso ou posterior exclusão dos contribuintes do regime simplificado pela existência de débitos, a Corte Suprema já se pronunciou, após o julgamento do RE 627543/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual o plenário do Tribunal Maior acompanhou, por maioria, o voto do Relator, ministro Dias Tóffoli:

**Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado.**

**Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06.**

**Constitucionalidade. Recurso não provido.**

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor

*poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.*

*3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, **a priori**, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.*

*4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.*

*5. Recurso extraordinário não provido.*

Na mesma linha, a torrencial a jurisprudência administrativa do CARF:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2013**

**SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa**

*Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional. (Ac. 1001-001.857 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 07 de julho de 2020 – Rel. André Severo Chaves).*

## CONCLUSÃO

Assim, descumprida a norma cogente e excluída a pessoa jurídica do regime do SIMPLES NACIONAL em 2015, os efeitos práticos da exclusão projetam-se para o 1º dia do ano-calendário subsequente, no caso, 01/01/2016, conforme previsão do artigo 31, IV, da LC nº 123/2006 (art. 2º do ADE):

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional **produzirá efeitos:***

(...)

*IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;*

Pelo exposto, voto por, **i)** NÃO CONHECER do recurso voluntário em relação às matérias de cunho constitucional suscitadas e, **ii)** na parte conhecida, a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2.016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone